



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 230/2018

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 29 de novembro de 2018

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2
Diretoria Geral	5
Secretaria de Gestão de Pessoas	5
Corregedoria	6

Presidência

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0010377-30.2018.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A:
 CASSIANO PASTORI FILARDE. Adv(s): MG186857 - CASSIANO PASTORI FILARDE. R: MARIA ELISA TAGLIALEGNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0010377-30.2018.2.00.0000 Requerente: CASSIANO PASTORI FILARDE Requerido: MARIA ELISA TAGLIALEGNA DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Cassiano Pastori Filarde, contra Portaria editada pela magistrada Maria Elisa Taglialegna, Juíza da 2ª Vara de Família da Comarca de Uberlândia/MG, que suspendeu o expediente forense no dia 20.11.2018, sob a alegação de ?Dia da Consciência Negra, fixado através do Decreto Municipal de nº 17.366/2017.? (Portaria 135/2018, Id 3494088). Aduz, em síntese, que o ato é ilegal e enseja a intervenção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). É o relatório. Decido. Eis o inteiro teor da Portaria contra a qual se insurge o requerente (Id 3494088): Portaria nº 135 de 19 de novembro de 2018. A Meritíssima Juíza de Direto da 2ª Vara de Família e Sucessões e Diretora do Foro da Comarca de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a necessidade de adequação do funcionamento do expediente no dia 20 de novembro de 2018, feriado municipal do ?Dia da Consciência Negra?, fixado através do Decreto Municipal de nº 17.366/2017; CONSIDERANDO a importância cultural e histórica do feriado municipal do ?Dia da Consciência Negra?; RESOLVE: Art. 1º - Suspender, excepcionalmente, o expediente forense no dia 20 de novembro de 2018, suspensão que também se estende aos cartórios do extrajudicial Publique-se e cumpra-se. Uberlândia, 19 de novembro de 2018. Maria Elisa Taglialegna Juíza de Direito Diretora do Foro O pedido não merece ser acolhido. Em que pese a preocupação externada pelo requerente com a regularidade dos serviços forenses, a inicial apresentada foi protocolizada no sistema PJe em 21.11.2018 e distribuída a meu gabinete em 22.11.2018. Portanto, posteriormente à data de produção de efeitos da Portaria 135/2018. Assim, nada há a prover com relação ao ato impugnado. No que tange à suspensão do expediente propriamente dita, uma consulta à Lei Municipal 12.441[1], de 7 de junho de 2016, revela que o dia 20 (vinte) de novembro, de fato, foi declarado feriado no Município de Uberlândia/MG para fins de comemoração do ?Dia da Consciência Negra?. LEI ORDINÁRIA Nº 12441 DECLARA O DIA 20 DE NOVEMBRO COMO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA aprovou, e o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º do art. 27 da Lei Orgânica do Município, SANCIONOU TACITAMENTE, e eu, ALEXANDRE NOGUEIRA, Presidente da Câmara, nos termos do § 7º do mesmo artigo, PROMULGO a seguinte Lei: Art. 1º Fica declarado feriado no Município de Uberlândia o dia 20 (vinte) de novembro, data que se comemora o DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. (Grifei) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Uberlândia, 7 de junho de 2016 O Decreto Municipal 17.366[2], de 4 de dezembro de 2017, que aprovou o calendário de feriados e pontos facultativos para o exercício de 2018, não dispõe de outro modo. DECRETO Nº 17.366, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017. APROVA O CALENDÁRIO DE FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS PARA O EXERCÍCIO DE 2018. O Prefeito de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 45, VII, da Lei Orgânica Municipal e nos termos das Leis Federais nºs 662, de 6 de abril de 1949 e suas alterações, 6.802, de 30 de junho de 1980, 7.466, de 23 de abril de 1986, 9.093, de 12 de setembro de 1995 e suas alterações, e nas Leis Municipais nºs 6.892, de 30 de dezembro de 1996, e 12.441, de 7 de junho de 2016, DECRETA: Art. 1º Fica aprovado o Calendário de Feriados e Pontos Facultativos para o exercício de 2018, constante do Anexo deste Decreto. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Uberlândia, 4 de dezembro de 2017. Odelmo Leão Prefeito Marly Vieira da Silva Melazo Secretária Municipal de Administração ANEXO ? Calendário de Feriados e Pontos Facultativos ? 2018 Mês Dia Motivo Natureza [...] Novembro 20 Terça-Feira Consciência Negra Feriado Municipal Nesse contexto, imperioso reconhecer a ausência de circunstância apta a ensejar a intervenção do CNJ, destacando-se, por oportuno, que o entendimento do Plenário do CNJ sobre a suspensão de expediente é no sentido de que tal medida constitui expressão da autonomia administrativa do Tribunal, consagrada pela Constituição Federal (art. 96, I). SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. PONTO FACULTATIVO. FERIADO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E EFICIÊNCIA. PRODUTIVIDADE DO TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A instituição de pontos facultativos constitui expressão da autonomia administrativa do Tribunal de Justiça e consubstancia exercício

da prerrogativa de, discricionariamente, avaliar as situações nas quais as especificidades locais justificam a suspensão do expediente. 2. Precedente do STF pela impossibilidade de redução do horário de atendimento ao público. 3. Recurso desprovido. (CNJ - RA ? Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005366-88.2016.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 47ª Sessão Extraordinária - j. 29/05/2018 - Grifei). Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, declaro prejudicado, em parte, o pedido e, com relação ao remanescente, julgo-o improcedente. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Intime-se o requerente. Em seguida, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira [1] Disponível em: <https://sistema.camarauberlandia.mg.gov.br/portalcidadao/#88a36458c90deec8b48b605403c83067ea7ea3f8dc26b3ac8fe1a82f96031cc65179a08063776da181a7f56d8f5a97944efc2db74386a52b1f2e817032f69072> Acesso em: 27 nov. 2018. [2] Disponível em: http://www.uberlandia.mg.gov.br/uploads/cms_b_arquivos/18260.pdf. Acesso em: 27 nov. 2018.

N. 0009641-12.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: LUIZ CARLOS DE SOUZA. Adv(s): RJ199007 - GENILDA BRANDAO DE SOUZA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009641-12.2018.2.00.0000 Requerente: LUIZ CARLOS DE SOUZA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências (PP) formulado por Luiz Carlos de Souza, no qual requer seja determinado ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) a expedição e publicação das portarias de outorga dos serviços notariais e de registro do Estado, escolhidas na sessão ocorrida em 26.9.2018 (Edital 1/2013). O TJES prestou esclarecimentos sob a Id 3476908. Em 23.11.2018, os autos vieram-me por redistribuição em razão do julgado proferido pelo Plenário do CNJ na Questão de Ordem suscitada no PCA 0002687-47.2018.2.00.0000 (Id 3494225). É o relatório. Decido. Examinando os autos, verifico que a causa de pedir e o pedidos formulados por Luiz Carlos de Souza são análogos aos do PCA 0009351-94.2018.2.00.0000. Ambos têm por escopo a determinação ao TJES para proceda a imediata outorga das delegações escolhidas em audiência pública realizada em 26.9.2018. Nesse contexto, é forçoso reconhecer uma espécie de conexão administrativa entre os PCAs, razão pela qual torna-se contraproducente a tramitação deste procedimento. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com remessa de cópia integral do presente feito para o PCA 0009351-94.2018.2.00.0000. Inclua-se o requerente Luiz Carlos de Souza no polo ativo do PCA 9351-94. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira

N. 0004967-59.2016.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS. Adv(s): GO43136 - TALITA PAIVA MAGALHAES, GO20517 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. R: LUIS SILVA. Adv(s): DF15435 - RAFAEL THOMAZ FAVETTI, DF48734 - GUILHERME MOACIR FAVETTI, DF35228 - PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004967-59.2016.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS Requerido: LUIS SILVA e outros PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATOS E DECISÕES DO PLENÁRIO DO CNJ. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. ARTS. 4º, § 1º, E 115, § 6º, DO RICNJ. DELIBERAÇÃO COLEGIADA. REDISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. ABERTURA DE NOVO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS DE OFÍCIO. 1. Nos termos dos arts. 4º, § 1º, e 115, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, ?dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso?. 2. Findo o julgamento pelo Plenário do CNJ, salvo erro material passível de correção pelo próprio relator (art. 134 do RICNJ), a deliberação colegiada não se submete a rediscussão por inexistência de previsão regimental. 3. Determinada, de ofício, a abertura de pedido de providências para análise e cumprimento da decisão judicial proferida pelo STF na ADI n. 3.278/SC, uma vez que se vislumbra a necessidade de normatização geral das questões resultantes do julgamento. Pedido de reconsideração não conhecido. Z07/S22 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, n?o conheceu do pedido de reconsidera??o e determinou, de of?cio, a abertura de novo pedido de provid?ncias, nos termos do voto do Relator. Plen?rio Virtual, 16 de novembro de 2018. Votaram os Excelent?ssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corr?a da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Val?rcio de Oliveira, M?rcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdet?rio Andrade Monteiro, Andr? Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique ?vila. N?o votou, em raz?o da vac?ncia do cargo, o representante do Minist?rio P?blico da Uni?o. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004967-59.2016.2.00.0000 Requerente: TALITA PAIVA MAGALHAES e outros Requerido: LUIS SILVA e outros RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de pedido de reconsideração interposto por LUIS SILVA contra acórdão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça que negou provimento ao recurso administrativo nos termos da seguinte ementa: ?RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EMISSÃO DE CERTIDÃO ?NADA CONSTA? ONLINE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ART. 5º, INCISO XXXIX, ALÍNEA ? B? DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA.NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA PELO CNJ. 1.Não se verifica a questão judicializada apta a obstar a análise de controvérsia pelo CNJ quando o Pedido de Providências trata de questão nova e diversa daquela objeto de Mandado de Segurança. 2.A emissão eletrônica de certidões ?nada consta? diretamente, pelo usuário, no site do Tribunal de Justiça, não gera ou incrementa custo indevido ao Oficial de Registro Distribuidor pois não há utilização de recursos humanos ou materiais das serventias. 3.A cobrança de taxas e emolumentos pela emissão de certidões online ?nada consta? incrementa o custo financeiro e de tempo dos cidadãos, além de violar a garantia constitucional contida no art. 5º, inciso XXXIX, alínea ?b?, da Constituição Federal. 4.A cobrança pela emissão online de certidões de antecedentes criminais e cíveis (nada consta) restrita a algumas comarcas do estado, pode estabelecer diferenças no exercício de direito fundamental do art. 5º, XXXIV, ?b? dos cidadãos que necessitam obter certidões das respectivas comarcas. 5.Recurso administrativo desprovido.? O recorrente alega que a decisão recorrida colide com o art. 5º, inciso XXXIV, alínea ?b?, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que ?o Excelso Pretório já deixou claro, em reiterados precedentes, como se demonstrará a seguir, que a gratuidade não se aplica a todas as hipóteses de expedição de certidões, sendo que inclusive foi expedido ofício ao Colendo CNJ dando ciência de decisão proferida na ADI 3278, isto é, em controle abstrato de constitucionalidade, ofício esse que, aliás, também motiva o presente pedido de reconsideração/revisão administrativa, pois, embora tenha sido encaminhado antes da prolação da referida decisão, não foi nela abordado?. Requer ?que seja acolhido o presente pleito de reconsideração/revisão para que se defina que não são gratuitas todas as certidões on line expedidas pelos registros de distribuição de Goiás, mas que a gratuidade/isenção apenas se aplica às hipóteses previstas no Provimento n. 7/2014 do E. TJGO?. É, no essencial, o relatório. S18/Z07/S22 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004967-59.2016.2.00.0000 Requerente: TALITA PAIVA MAGALHAES e outros Requerido: LUIS SILVA e outros VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): O presente pedido de reconsideração não merece prosperar. Nos termos dos arts. 4º, § 1º, e 115, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça ?dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso?. Desse modo, findo o julgamento pelo Plenário do CNJ, salvo erro material passível de correção pelo próprio relator (art. 134 do RICNJ), a deliberação colegiada não se submete a rediscussão por inexistência de previsão regimental. A propósito, a jurisprudência do CNJ: ? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ATOS E DECISÕES DO PLENÁRIO DO CNJ. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. ARTS. 4º, § 1º, E 115, § 6º, DO RICNJ. DELIBERAÇÃO COLEGIADA. REDISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. Segundo prescrição dos arts. 4º, § 1º, e 115, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, ?dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso?. 2. Exaurido o julgamento pelo Plenário do CNJ, salvo evidente erro material, até mesmo passível de correção por proposição do relator (art. 134 do RICNJ), a deliberação colegiada dele decorrente

não se submete a rediscussão por inexistência de previsão regimental. 3. Embargos de declaração não conhecidos.? (CNJ - RA ? Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0001873-06.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 270ª Sessão Ordinária - j. 24/04/2018). Quanto ao Ofício 8584/2018 (Id 3325365), em que o Ministro Edson Fachin encaminha cópia do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 3.278/SC, determino, de ofício, a abertura de Pedido de Providências para análise e cumprimento da decisão judicial proferida, uma vez que se vislumbra a necessidade de normatização dos efeitos das questões resultantes do julgamento. O pedido de providências deve ser instruído com cópia deste julgado, bem como de documentos juntados com o Id 3325358. Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração e determino, de ofício, a abertura de novo pedido de providências na forma da fundamentação supra. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S18/Z07/S22 Brasília, 2018-11-19.

Diretoria Geral**Secretaria de Gestão de Pessoas****PORTARIA Nº 83, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018.**

O MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 103- B, § 5º, inciso III, da Constituição Federal, e art. 8º, VI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, a partir de 03 de dezembro de 2018, a servidora THAÍSSA DA SILVEIRA NASCIMENTO MATOS, 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para auxiliar nos trabalhos em curso nesta Corregedoria Nacional de Justiça, especialmente nos procedimentos da equipe de inspeção da Corregedoria Nacional de Justiça, sem prejuízo dos seus direitos e vantagens.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Humberto Martins

Corregedor Nacional de Justiça

Corregedoria

PORTARIA N.84, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 82, de 14.11.2018,

RESOLVE:

Art. 1º Excluir a Desembargadora Federal Daldice Maria Santana de Almeida, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça, na delegação dos trabalhos de inspeção conforme o art. 5º da Portaria nº 82, de 14 de novembro de 2018.

Art. 2º 1º Incluir o Juiz Federal da 2ª Região, Fernando César Baptista de Mattos, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, na delegação dos trabalhos de inspeção conforme o art. 5º da Portaria nº 82, de 14 de novembro de 2018.

Art. 3º. Determinar a publicação desta no Diário de Justiça Eletrônico e no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º. Determinar a juntada desta portaria aos autos da Inspeção junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 0010177-23.2018.2.00.0000).

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Corregedor Nacional de Justiça

RECOMENDAÇÃO N. 29, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o papel institucional do CNJ de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro e cumprir o Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos, provimentos e recomendações;

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações destinadas ao aperfeiçoamento das atividades do Poder Judiciário (RICNJ, art. 8º, X);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que aos juízes é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 95, parágrafo único, inciso I);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, atento às finalidades das garantias e vedações da magistratura, editou a Resolução n. 10/2005, vedando a participação de membros do Poder Judiciário inclusive em comissões disciplinares da Justiça Desportiva;

CONSIDERANDO que o Código de Ética da Magistratura, em seu art. 21, estabelece que "o magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente";

CONSIDERANDO a decisão proferida no PP 9259-19.2018.

RESOLVE:

Art. 1º. RECOMENDAR a todos os magistrados brasileiros, exceto aos ministros do STF, que se abstenham de exercer funções, ainda que de caráter honorífico e sem remuneração, em quaisquer órgãos ligados às federações, confederações ou outras entidades desportivas, inclusive a Conmebol, sob pena de violação dos deveres funcionais (CF/88, art. 95, parágrafo único, I; LOMAN, art. 26, II, "a", e 36, II).

Art. 2º. DETERMINAR que as corregedorias locais deem ciência da presente recomendação aos juízes a elas vinculados, bem como que exerçam fiscalização do cumprimento de seu teor.

Art. 3º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Corregedor Nacional de Justiça